



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO
Nº 703-11.2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Embargante: Ministério Público Eleitoral
Embargante: Solidariedade (SD) – Estadual
Advogado: Rodrigo Molina Resende Silva
Embargante: Alexandre Pereira da Silva
Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira
Embargado: Angelo Augusto Perugini
Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

ELEIÇÕES 2014. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO JULGADO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. MERO INCONFORMISMO. NÃO APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGANTES POR FALTA DE PROCURAÇÃO E REJEITADOS QUANTO AOS DEMAIS.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de admitir, em caráter excepcional, o acolhimento de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada. Precedentes.
2. A moldura fática que fundamentou a rejeição das contas pelo TCE/SP foi devidamente ponderada pelo acórdão embargado, decidindo este Tribunal Superior, por maioria, que as irregularidades apresentadas não indicavam, por si sós, a existência de conduta dolosa do ora embargado.
3. As alegações denotam mero inconformismo dos embargantes com os fundamentos do acórdão e a pretensão de rediscussão da causa, providência inviável

na via aclaratória, conforme farta jurisprudência desta Corte Superior.

4. A questão da não apreciação do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral não foi suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, atraindo a incidência da preclusão.

5. Embargos de declaração não conhecidos em relação a Alexandre Pereira da Silva e rejeitados quanto ao Diretório Estadual do Solidariedade (SD).

6. Embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração quanto a Alexandre Pereira da Silva, rejeitá-los no tocante ao Solidariedade (SD) – Estadual e rejeitar os embargos do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório do Partido Solidariedade no Estado de São Paulo e por Alexandre Pereira da Silva (fls. 655-664) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 667-673) em face do acórdão de fls. 599-651, assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DANO OBJETIVO. PREJUÍZOS CONCRETOS. CORTE DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. São cabíveis embargos de declaração, com efeitos modificativos, para a correção de premissa fática equivocada adotada no acórdão embargado, mormente em meio a julgamento de recurso de índole ordinária, que permite o amplo reexame das provas. Precedentes.
2. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 só se caracteriza com a existência da rejeição das contas do administrador público por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, que implique dano objetivo, isto é, prejuízos concretamente verificados.
3. No caso, a decisão do Tribunal de Contas limitou-se a determinar o arquivamento dos autos, sem aplicar sanção pecuniária ou determinar a recomposição do Erário. Em momento algum se apontou comprometimento ou aplicação fraudulenta de verba pública, mas apenas questões formais, as quais, embora possam levar à desaprovação das contas no âmbito do TCE, cujo mérito da decisão não se está a discutir, por se tratar de competência daquele órgão, não preenchem os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de prover o recurso ordinário e deferir o registro do candidato.

Os embargantes Diretório do Partido Solidariedade no Estado de São Paulo e Alexandre Pereira da Silva apontam, em síntese, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, erro de fato no voto condutor, omissão quanto à

suposta ilegalidade confessada pelo embargado e a não apreciação do recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Alegam que o art. 275 do Código Eleitoral não capitula o erro de premissa como vício apto a possibilitar a apreciação dos embargos de declaração, mesmo que em sede de recurso ordinário.

Sustentam que, na verdade, esta Corte teria realizado o rejuízo da causa, porquanto, ainda que se admitisse a hipótese em questão, o erro de premissa fática sequer teria existido, uma vez que não houve omissão quanto ao exame dos fatos, mas mudança na interpretação desses fatos.

Argumentam que teria ocorrido erro de fato quando o voto condutor afirma que a apresentação dos balancetes contábeis teria viabilizado o exame das contas pelo TCE/SP, pois a referida Corte de Contas *“desaprovou as contas, em grande parte, porque a escrituração, de tão pífia, não permitia uma correta análise destas”* (fl. 657).

Asseveram que a rejeição das contas não se fundamentou somente na irregularidade de escrituração contábil, mas também na ausência de projeto básico; ilegalidade esta confessada pelo embargado e que atrairia o reconhecimento do dolo. Afirmando que o mencionado fundamento, além de não ter sido analisado pelo acórdão ora questionado, não teria sido atacado no recurso ordinário interposto pelo embargado, o que seria suficiente para o desprovimento do apelo.

Defendem que a inelegibilidade é consequência natural da rejeição das contas, motivada pela caracterização de ato de improbidade, independente da imposição de sanções, por tratar-se de irregularidade insanável e não apenas de questões formais.

Entendem ter havido omissão, assinalando que: (i) esta Corte deixou *“de perceber que a ausência de projeto básico, aliada à absoluta deficiência dos instrumentos contábeis e ao equivocado procedimento de pagamento direto aos prestadores de serviço, sem que as verbas transitassem pela conta do Consórcio, revelava administração caótica e ímproba praticada pelo recorrente, presidente do aludido Consórcio, e impediu o controle de gastos*

pelo Tribunal de Contas"; (ii) o Ministro Admar Gonzaga afirmou que as máquinas eram usadas para patrolamento de estradas de terras, mas não apontou em que elemento dos autos teria se baseado (fl. 662).

Afirmam, por fim, que o recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral deveria ter sido examinado, uma vez que, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, o apelo deixou de estar prejudicado (fl. 663).

Requerem, assim, a correção dos vícios apontados, conferindo-se efeito modificativo para o desprovemento do recurso ordinário e dos aclaratórios opostos pelo embargado.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, argumenta que o acórdão teria operado claro rejujamento da causa, providência inviável em sede de embargos de declaração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte, incidindo em *error in procedendo*.

Sustenta que, não obstante a alegação de fundamentação em premissa fática inadequada, "*fato é que o acórdão ora embargado promoveu inquestionável rejujamento da causa, sem que estivessem presentes quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do Código Eleitoral, ou sem que tenha sido apresentado qualquer argumento novo pela parte*" (fl. 672).

Diante desse quadro, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas a obscuridade e a contradição apontadas, com o conseqüente desprovemento do recurso ordinário.

O embargado Angelo Augusto Perugini apresentou impugnação às fls. 679-685.

Argumenta que, se a jurisprudência desta Corte admite o cabimento dos aclaratórios em caso de omissão "acerca de premissa fática fundamental para a solução da controvérsia" em sede de recurso especial, ainda mais justificado seria o acolhimento na hipótese de recurso ordinário.

Alega que, reforçando a conclusão do acórdão embargado, o Tribunal de Contas de São Paulo anulou a decisão de rejeição de contas e determinou o retorno dos autos à 1ª instância, sob o fundamento de que a

decisão teria deixado de indicar, taxativamente, as normas infringidas que justificassem a rejeição. A Corte de Contas teria, ainda, consignado a apresentação de todos os livros e documentos contábeis, conforme acórdão que junta às fls. 686-689.

No que se refere aos embargos opostos pelo Diretório do Partido Solidariedade no Estado de São Paulo e por Alexandre Pereira da Silva, o embargado sustenta haver tentativa de inovação pelos assistentes, ao questionarem a existência de erro de fato, a ausência de projeto básico e a não apreciação de recurso especial; medida vedada, nos termos da legislação processual civil, ensejando o não conhecimento desses pontos, ainda que o acórdão embargado não tenha se omitido quanto a eles.

Entende que o silêncio do Ministério Público quanto a não apreciação do recurso especial, única parte legítima para requerê-lo, significaria renúncia, desistência ou aceitação de que a reconsideração da decisão (fl. 502) teria atingido apenas o recurso ordinário.

Requer, ao final, a oitiva dos embargantes para se manifestarem sobre o documento novo colacionado aos autos, na forma do art. 398 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, os embargos de fls. 655-664, opostos pelo Diretório do Partido Solidariedade no Estado de São Paulo e por Alexandre Pereira da Silva, são tempestivos. Verifico, entretanto, que os patronos subscritores da peça não possuem instrumento procuratório para representar o segundo embargante (fls. 509, 520 e 543). Assim, conheço dos embargos somente em relação à agremiação partidária.

No que se refere aos embargos opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 667-674), deles conheço, sem ressalvas.



No mérito, tenho por inexistentes os vícios apontados.

O Ministério Público Eleitoral alega que teria havido rejuízo da causa, uma vez que os fatos teriam sido novamente apreciados e discutidos no acórdão embargado.

No entanto, com a devida vênia, razão não lhe assiste.

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário, assentei meu voto na premissa de que os livros contábeis não haviam sido apresentados, o que inviabilizaria a apreciação da regularidade das contas. Todavia, como fartamente exposto no acórdão questionado, tal premissa não se afigurou correta, tendo em vista que, de fato, nos autos, restava incontroversa a apresentação de balancetes contábeis. Eis os fundamentos que adotei no acórdão (fls. 632-633):

[...]

De início, rememoro a jurisprudência do TSE no sentido de que “os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos infringentes quando se verifica que houve adoção de premissa fática equivocada (ED-AgR-REspe nº 548-77/PA, Redatora para o acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 11.4.2014 e AgR-REspe nº 35.535/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2009)” (ED-AgR-REspe n. 516-41/RS, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 6.11.2014).

In casu, com as mais respeitadas vênias à ministra relatora, é o que vislumbro no que toca ao voto por mim anteriormente proferido, por ocasião do julgamento do recurso ordinário pelo Plenário desta Corte Superior, o qual, como se sabe, permite o amplo exame do acervo fático-probatório dos autos.

Naquela ocasião, assentei o meu voto na premissa de que a ausência de apresentação dos livros contábeis seria grave o suficiente para atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que caracterizaria, na espécie, o que “podemos rotular de **contas vazias, o que equivaleria a não prestá-las, diante do que a eminente relatora chamou de real impossibilidade de apreciação das contas**” (fl. 562 - grifei).

Daí porque concluí meu voto destacando que, “diante dessas peculiaridades específicas, afasto a inclinação inicial de pedir vista, e até mesmo de contrariar, para acompanhar, por esses fundamentos colaterais, o doutíssimo voto proferido pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura” (fl. 562).

Contudo, com a oposição dos presentes aclaratórios, verifico, em melhor exame dos autos e, principalmente, dos julgados da Corte de Contas, que, de fato, as peculiaridades do caso estão a demonstrar

situação diversa, causando, assim, obscuridade que entendo deva ser sanada nesta oportunidade.

Isso porque as contas de 2008 - únicas passíveis de consideração, uma vez que aquelas referentes aos anos anteriores dizem respeito a outro mandato e, portanto, a gestor público diverso do ora embargante - foram rejeitadas em razão de "*impropriedades relativas à execução orçamentária e ausência de livros contábeis*" (fl. 350 - acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*).

No entanto, restou incontroverso nos autos a apresentação de balancetes contábeis (balancete analítico e patrimonial), os quais viabilizaram, ainda que no sentido da desaprovação, o exame das contas pelo TCE/SP.

Assim, tenho que a ausência dos livros Diário e Razão não é apta, por si só, para se concluir pela impossibilidade de apreciação das contas.

Resta, portanto, afastada a principal premissa fática do meu voto. O caso dos autos possui a singularidade de apresentação de outros documentos, os quais, embora não sejam rigorosamente aqueles previstos nas normas brasileiras de contabilidade, viabilizaram a prestação de contas perante o TCE.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de admitir, em caráter excepcional, o acolhimento de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO.

1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso que visa à integração do julgado para suprimir omissões, obscuridade, dúvida ou contradição, conforme previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo admitido pela jurisprudência a sua utilização para corrigir erro material relacionado com premissa fática equivocada e relevante que tenha sido adotada na decisão embargada.

2. Os embargos de declaração não comportam alegação de erro *in judicando*, utilizada pela parte para contestar os fundamentos adotados pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 15387/AL, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, DJe 24.11.2014)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. DECISÃO ESTA QUE, NA DATA DO REGISTRO, ENCONTRAVA-SE *SUB JUDICE*. OFENSA AO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 CONFIGURADA. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO NO TRE. ACLARATÓRIOS QUE PODEM SER ACOLHIDOS PARA ESSE TIPO DE

CORREÇÃO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A decisão que julga como não prestadas as contas de campanha não impede a obtenção da quitação eleitoral se, na data do requerimento, estiver *sub judice*, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei no 9.504/97. Precedentes.
2. Se os embargos de declaração demonstram, claramente, que a matéria recursal foi prequestionada, ao contrário do que afirmado anteriormente pelo acórdão embargado, o seu acolhimento, com efeitos infringentes, se impõe, por se tratar de premissa fática equivocada. Precedentes reiterados do TSE, do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura.

(ED-AgR-REspe nº 54877/PA, Relª. designada Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 11.4.2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA SOBRE A QUAL SE FUNDOU A DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.
2. Excepcionalmente, esta Corte vem admitindo o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
3. No julgamento dos segundos aclaratórios é possível a correção de erro material do julgado primitivo, passível de retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ, EDcl nos EDcl no AREsp nº 44.510/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA DA PROCURAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUANDO DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DESCABIMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. São cabíveis embargos de declaração quanto a decisão for omissa, obscura ou contraditória, e, ainda, para fins de correção de premissa fática equivocada na qual se baseou o julgado, conforme construção jurisprudencial. Contudo, nenhum dos vícios supracitados foram encontrados no acórdão embargado.

2. Quanto à alegada responsabilidade da Eletrobrás pela juntada da procuração da parte contrária quando da formação do agravo de instrumento na origem (art. 525, I, do CPC), verifica-se que tal alegação, se verdadeira ou não (já que a Eletrobrás afirmou ser não verdadeira, tendo em vista que referida procuração foi devidamente juntada na formação do instrumento, faltando, apenas, e por óbvio, posterior substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo regimental interposto pela embargante), deveria ter sido formulada pela embargante nas contrarrazões do agravo de instrumento interposto na origem, não sendo possível sua veiculação no presente momento por se tratar de inovação descabida em sede recursal, a respeito da qual já se consumou a preclusão.

3. É cediço nesta Corte que a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável nesta instância superior o teor do art. 13 do CPC para fins de juntada posterior de procuração ou substabelecimento. Portanto, correta a incidência da Súmula nº 115 do STJ para não conhecer do agravo regimental, eis que “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1516409/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.6.2015)

Não subsiste, também, a alegação de violação do art. 275 do Código Eleitoral, defendida pelo embargante Diretório do Partido Solidariedade no Estado de São Paulo, porquanto, de acordo com a iterativa jurisprudência, é admissível o acolhimento de embargos de declaração para corrigir erro de premissa, ainda que não configuradas as hipóteses previstas no referido dispositivo.

No que diz respeito às demais alegações do aludido embargante – erro de fato no voto condutor, omissão quanto à suposta ilegalidade confessada pelo embargado e a não apreciação do recurso especial interposto pelo Ministério Público –, não vislumbro caracterizadas quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração capituladas no art. 275.

Afirma que teria havido erro quando o acórdão, além de não ter examinado a ausência de projeto básico, confessada pelo ora embargado, considerou suficiente a apresentação dos balancetes, ainda que, conforme seu entendimento, a escrituração tenha sido pífia.

Entretanto, a moldura fática que fundamentou a rejeição das contas pelo TCE/SP foi devidamente ponderada pelo acórdão embargado,

decidindo este Tribunal Superior, por maioria, que as irregularidades apresentadas não indicavam, por si sós, a existência de conduta dolosa do ora embargado. Nesse particular, assinalei no voto-vista (fls. 633-634):

[...]

No mais, verifico que a rejeição das contas de 2008 se deu em decorrência de duas irregularidades: a) inobservância de cláusula que impôs a utilização dos equipamentos com prévia avaliação do projeto básico da obra; e b) transferência das contribuições dos municípios diretamente para a empresa contratada, sem que o numerário ingressasse na conta corrente do consórcio.

Todavia, no que tange a essas incongruências, não verifico, de plano, contexto do qual se possa extrair, com segurança, decorram elas de conduta dolosa do embargante capaz de caracterizar improbidade administrativa.

Afinal, em momento algum se apontou comprometimento ou aplicação fraudulenta de verba pública, mas apenas questões formais, as quais, embora possam levar à desaprovação de contas no âmbito do TCE, cujo mérito da decisão não se está a discutir, por se tratar de competência daquele órgão, não preenchem os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Os fatos narrados indicam, a meu ver, ter o embargante agido com imperícia, que se traduz na *"falta de habilidade ou experiência reputada necessária para a realização de certas atividades"* (Dicionário Houaiss).

Verifico que, na verdade, as alegações dos embargantes denotam mero inconformismo com os fundamentos do acórdão e a pretensão de rediscussão de matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme farta jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, citem-se, ilustrativamente, julgados desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. A suposta omissão apontada denota o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. No acórdão embargado, determinou-se o retorno dos autos ao TRE/PR para que analisasse: a) o documento assinalado pelos embargantes pertinente à configuração da conduta vedada e do

efetivo benefício decorrente da isenção do ITBI; b) a gravidade dos fatos associados ao uso indevido dos meios de comunicação social.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que a Corte Regional, ao reanalisar o documento relativo à isenção do ITBI, deverá verificar também o impacto da conduta vedada para fins de aplicação proporcional da sanção, nos termos da jurisprudência desta Corte.

4. Determinação de imediata formação de autos suplementares com a remessa dos autos principais ao TRE/PR.

(ED-REspe nº 82203/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28.5.2015)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. Não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão proferida em âmbito de recurso contra expedição de diploma, em que se determinou a remessa dos autos à instância regional, com base em precedentes deste Tribunal.


2. Não procede a alegação de haver "*error in iudicando*" no julgado, uma vez que, à luz dos argumentos invocados, o que se busca é rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido. É cediço que a isso não se prestam os declaratórios, eis que constituem instrumento para aperfeiçoar decisão judicial, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e da jurisprudência pacífica dos Tribunais. Precedentes.

3. Não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, pois estes resultam direta e imediatamente da alteração do julgado, que, em tese, até poderia ocorrer em decorrência de omissão ou contradição, não sendo, no entanto, a situação do caso dos autos. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-RCED nº 31709/CE, Relª. Ministra Laurita Hilário Vaz, DJe 7.8.2014)

Ademais, a título de *obiter dictum* e para conforto deste Plenário, consigne-se que o embargado, por meio de impugnação aos presentes aclaratórios, traz a informação de que o TCE/SP, em Ação de Revisão, reconheceu, de ofício, a nulidade da decisão que considerou irregular as contas do embargado Angelo Augusto Perugini, por entender que não fora especificada, de modo taxativo, a norma legal ou regulamentar descumprida, que justificasse a rejeição das contas com base no art. 33, III, da LC 709/1993 (fls. 686-689).



Por fim, no que concerne ao fato da não apreciação do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, a questão não foi suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (fls. 534-536), atraindo, desse modo, a incidência da preclusão.

Ante o exposto, não conheço dos embargos em relação a Alexandre Pereira da Silva e os rejeito quanto ao Diretório Estadual do Solidariedade (SD) e Ministério Público Eleitoral.

É como voto.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, quero fazer uma observação: eu fiquei vencida na ocasião do julgamento dos primeiros embargos por entender que a Corte havia rejulgado o caso, mas superado, assim fiquei vencida.

Portanto, nos segundos embargos, não há razão para entender que se deva retornar ao mesmo resultado. Então, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

2^{os} ED-RO nº 703-11.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargante: Solidariedade (SD) – Estadual (Advogado: Rodrigo Molina Resende Silva). Embargante: Alexandre Pereira da Silva (Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira). Embargado: Angelo Augusto Perugini (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração quanto a Alexandre Pereira da Silva, e os rejeitou no tocante ao Solidariedade (SD) – Estadual, e rejeitou os embargos do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.



SESSÃO DE 23.2.2016.